



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.294 - PR (2015/0120978-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : WALTER ENTRES - SUCESSÃO
AGRAVANTE : RONALD CORREA
AGRAVANTE : JULIO CESAR STENGHEL RISPOLI
ADVOGADOS : JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
VICENTE PAULA SANTOS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INÉRCIA DO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a ocorrência da prescrição, com base nas provas produzidas no feito, face a inércia da parte em promover a execução do julgado, sobretudo por inexistir a seu favor causa suspensiva do prazo prescricional, o reexame da conclusão alcançada pela instância ordinária pressupõe a desconstituição dos elementos fático-probatórios por ela acolhidos no caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.294 - PR (2015/0120978-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WALTER ENTRES - SUCESSÃO
AGRAVANTE : RONALD CORREA
AGRAVANTE : JULIO CESAR STENGHEL RISPOLI
ADVOGADOS : JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
VICENTE PAULA SANTOS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo espólio de Walter Entres contra a decisão de fls. 867/869-e, onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A INÉRCIA DO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante, além de reiterar as razões de seu recurso especial, sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida que *"não se trata de reexaminar fatos ou provas, 'o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ', pois o que se questiona é o enquadramento normativo dos fatos e não a certeza e correção destes"* (fl. 887-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.294 - PR (2015/0120978-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INÉRCIA DO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a ocorrência da prescrição, com base nas provas produzidas no feito, face a inércia da parte em promover a execução do julgado, sobretudo por inexistir a seu favor causa suspensiva do prazo prescricional, o reexame da conclusão alcançada pela instância ordinária pressupõe a desconstituição dos elementos fático-probatórios por ela acolhidos no caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Isso porque a convicção alcançada pela instância *a quo* está lastreada eminentemente na apreciação do arcabouço probatório, sobretudo na **inércia da parte em promover a execução**. Nesse sentido, inclusive, assentou que teria o *de cujus* sido intimado diversas vezes para dar andamento ao processo e nada requereu, sendo que, não dependendo a execução do resultado da ação rescisória, porquanto não incluído em seu pólo passivo, deveria ter promovido a execução do título no prazo de cinco anos contados do transito em julgado da decisão que o constituiu (fl. 734-e)

Dessa forma, rever tal conclusão pressupõe o reexame da inicial do feito executivo com seus respectivos anexos, a fim de aferir se suficientes ou não à instrução da execução, o que encontra óbice, pela via do recurso especial, na **Súmula 7/STJ**.

Por tais razões, entendo que é o caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...]

A pretensão recursal não merece prosperar.

In casu, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão executiva ao entendimento de que **houve inércia do recorrente em promover a execução de sentença**, posto que, **mesmo intimado diversas vezes para dar andamento ao processo, nada requereu**, ainda mais quando contra ele não dependia o resultado da ação rescisória, de modo que deveria ter promovido a execução no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo (e-STJ, fls. 732/738).

Desse modo, rever tal entendimento a fim de afastar a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação ao recorrente, reconhecendo-se a inexistência de inércia, conforme pretende o recorrente, **demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Hipótese em que o Tribunal de origem, ante a inércia dos exequentes, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.** 2. **Afastar as premissas que levaram ao reconhecimento da prescrição demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 502.043/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **O Tribunal de origem, embora tenha reconhecido falha na prestação jurisdicional, consignou que a Fazenda Pública permaneceu inerte por dez anos, razão pela qual decretou a prescrição.** 2. **A revisão do entendimento quanto ao período de duração da inércia da credora demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é obstando pelo enunciado da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 34.104/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. **Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 510.782/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial." (fls. 868/869-e)

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0120978-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.534.294 / PR

Números Origem: 00032079220094047000 200970000032079 32079220094047000 9300133713

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER ENTRES - SUCESSÃO
RECORRENTE : RONALD CORREA
RECORRENTE : JULIO CESAR STENGHEL RISPOLI
ADVOGADOS : JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
VICENTE PAULA SANTOS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER ENTRES - SUCESSÃO
AGRAVANTE : RONALD CORREA
AGRAVANTE : JULIO CESAR STENGHEL RISPOLI
ADVOGADOS : JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
VICENTE PAULA SANTOS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.